



001/1.05.0333793-9 (CNJ:.3337931-75.2005.8.21.0001)

Vistos.

1) Diante do parecer favorável do Ministério Público à fl. 3468, defiro os pedidos de fls. 3282/88:

2) Assim, homologo o novo Plano de Pagamento de fls. 3380/83, como requerido à fl. 3288, alínea "d".

3) Oficie-se ao Banrisul para que sejam:

a) bloqueadas as contas judiciais abertas em nome dos credores arrolados às fls. 3285/86, item 3, com exceção do credor Joecir Torres, com a transferência dos valores à conta judicial da massa falida;

b) transferidos os valores existentes nas contas abertas em nome dos credores arrolados à fl. 3287, item 4, para a conta judicial da massa falida;

c) fornecidos os extratos das contas judiciais abertas em nome dos credores arrolados às fls. 3287/88, item 5, mesmo que posteriormente tenham sido encerradas;

4) Intime-se o Administrador para complementar a lista de fl. 3381/83, indicando o CPF e CI de cada credor, bem como o nome e a OAB do respectivo advogado, a fim de assegurar a regularidade do pagamento e recebimento junto ao Banrisul neste tipo de operação. E, ainda, para tomar ciência dos créditos fiscais de fls. 3441/50 e 3463, bem como se manifestar sobre os pedidos de fls. 3442/43, 3445-A, 3449.

5) Após, oficie-se ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul, para abertura de contas judiciais individuais



vinculadas ao processo e depósito do valor correspondente ao crédito que cada um possui, a ser retirado da conta da massa falida, conforme relação apresentada pelo Administrador às fls. 3380/83 que seguirá, para movimentação independentemente de alvará.

6) Com a resposta do Banco, intmem-se os credores que os valores estão à disposição.

7) Após, deverá o Síndico atentar para a questão pendente com relação aos credores arrolados às fls. 3287/88, item 5, que receberam seus créditos em duplicidade.

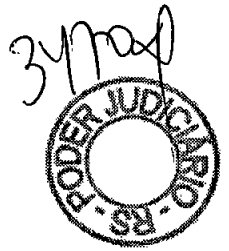
8) Oficiem-se a 8ª Vara federal em resposta aos Ofícios de fls. 3441 e 3463, informando que este Juízo está ciente do crédito fiscal e, havendo concordância do Administrador Judicial e falida, o mesmo será incluído no quadro geral na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF. Informe-se, ainda, a impossibilidade de pagamento imediato do crédito, pois a falência, por se tratar de execução coletiva, obedece à prioridade de pagamento de alguns créditos precedentes ao fiscal.


Em 15/05/2015

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ Nº de Série do certificado: 4EDB683802662401F6E8B45BD222D628 Data e hora da assinatura: 15/05/2015 18:32:30</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011050333793900120151567666</p>
---	---